



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.838-A, DE 2010

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Obriga o Poder Público a criar cabines próprias para cobrança de pedágio de motocicletas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6.839/10, apensado (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.839/10

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Público, ao instituir cobrança de pedágio em rodovia pública, optando por incluir a cobrança para motocicletas, deverá, obrigatoriamente, criar cabines próprias para uso dos motociclistas.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não são necessárias maiores considerações para reconhecermos que os motociclistas, no trânsito, estão expostos a riscos superiores àqueles que se expõem os motoristas de automóveis, em razão das peculiaridades de cada um desses veículos.

Essa vulnerabilidade é confirmada ano a ano quando da divulgação dos dados estatísticos da realidade do trânsito brasileiro. Segundo o portal da Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes de Trânsito, nos anos de 2002 a 2006, do total de vítimas fatais de acidente de trânsito, 26% (vinte e seis por cento) foram de pedestres e 16% (dezesseis por cento) de motociclistas, respectivamente primeiro e segundo lugares no número total de mortes.

Para se perceber a gravidade desses números, cumpre-nos destacar que aproximadamente 40.000 (quarenta mil) pessoas morrem no trânsito brasileiro por ano.

Entre as inúmeras situações que agravam ainda mais o risco dos motociclistas, destacamos, nesta oportunidade, a concorrência com os veículos para ocupar os boxes de cobrança da tarifa de pedágio. É sintomático o aumento do perigo para os condutores de motocicletas, pois a passagem pelas praças de cobrança do pedágio obriga motoristas e motociclistas a dividirem o mesmo espaço e trafegarem mais próximos um do outro.

Assim, para se evitar a manutenção dessa exposição dos motociclistas a uma situação de risco mais elevada, apresento este projeto de lei para impor ao Poder Público a criação de cabines próprias para a cobrança de tarifa de pedágio dos motociclistas, afastando, assim, a concorrência entre automóveis e motocicletas.

Ante o evidente interesse público desta matéria e, principalmente, em razão da amplitude deste projeto que objetiva garantir a segurança de um número elevado de brasileiros, notadamente aqueles que trabalham diariamente guiando uma motocicleta, espero receber de meus pares o necessário apoio para a aprovação urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

Carlos Sampaio
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.839, DE 2010

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o art. 45-A, na Lei nº 8.987, de 03 de maio de 1995, obrigando, para as concessões de rodovias públicas, seja observada a construção de cabines específicas para a cobrança de tarifas de usuários de motocicletas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6838/2010.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 8.987, de 03 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do artigo 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Nas concessões de rodovias públicas, em havendo cobrança de tarifa de pedágio de motocicletas, as concessionárias serão obrigadas a manter cabinas próprias para os usuários desses veículos, construídas de forma a garantir a segurança dos motociclistas.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua aplicação e será aplicada às concessões de rodovias públicas estabelecidas em data anterior.

JUSTIFICATIVA

Não são necessárias maiores considerações para reconhecermos que os motociclistas, no trânsito, estão expostos a riscos superiores àqueles que se expõem os motoristas de automóveis, em razão das peculiaridades de cada um desses veículos.

Essa vulnerabilidade é confirmada ano a ano quando da divulgação dos dados estatísticos da realidade do trânsito brasileiro. Segundo o portal da Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes de Trânsito, nos anos de 2002 a 2006, do total de vítimas fatais de acidente de trânsito, 26% (vinte e seis por cento) foram de pedestres e 16% (dezesseis por cento) de motociclistas, respectivamente primeiro e segundo lugares no número total de mortes.

Para se perceber a gravidade desses números, cumpre-nos destacar que aproximadamente 40.000 (quarenta mil) pessoas morrem no trânsito brasileiro por ano.

Entre as inúmeras situações que agravam ainda mais o risco dos motociclistas, destacamos, nesta oportunidade, a concorrência com os veículos para ocupar os boxes de cobrança da tarifa de pedágio. É sintomático o aumento do perigo para os condutores de motocicletas, pois a passagem pelas praças de cobrança do pedágio obriga motoristas e motociclistas a dividirem o mesmo espaço e trafegarem mais próximos um do outro.

Assim, para se evitar a manutenção dessa exposição dos motociclistas a uma situação de risco mais elevada, apresento este projeto de lei para impor às concessionárias de rodovias públicas a criação de cabines próprias para a cobrança de tarifa de pedágio dos motociclistas, afastando, assim, a concorrência entre automóveis e motocicletas.

Ante o evidente interesse público desta matéria e, principalmente, em razão da amplitude deste projeto que objetiva a garantir a segurança de um número elevado de brasileiros, notadamente aqueles que trabalham diariamente guiando um motocicleta, espero receber de meus pares o necessário apoio para a aprovação urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

Carlos Sampaio
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga o Poder Público a criar, nas rodovias com pedágio, cabines de cobrança exclusivas para o uso de motocicletas.

A este projeto foi apensado o projeto de lei nº 6.839, de 2010, também do Deputado Carlos Sampaio, obrigando, para as rodovias concessionadas, a construção de cabines específicas para a cobrança de pedágio de motocicletas, para garantir a segurança de motociclistas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em pauta fundamentam-se nos elevados índices de acidentes de trânsito em que são envolvidos motociclistas, muitos dos quais tornam-se vítimas fatais nessas ocorrências.

Não resta dúvida de que uma das causas desses sinistros resulta do conflito de tráfego entre os veículos de duas rodas e os de quatro ou mais rodas, ao circularem por uma mesma via. Evidentemente, os primeiros levam todas as desvantagens e sofrem os maiores danos.

A hierarquização do tráfego, que é obtida por meio do emprego de pistas exclusivas para a separação da circulação de distintas categorias de veículos, já vem sendo adotada mundialmente para reduzir conflitos e acidentes entre esses veículos, e permitir uma maior fluidez da circulação. Por ser de comprovada eficácia para a segurança de trânsito, tornou-se uma solução técnica consagrada.

O que propõe o autor dos projetos nada mais é do que o emprego de uma hierarquização de acessos aos pedágios, em benefício da redução de conflitos entre motocicletas e os demais veículos, e, conseqüentemente, da redução de riscos na circulação e de acidentes de trânsito tão necessária para o País.

Considerando que o projeto principal possui a abrangência suficiente para englobar o projeto apenso, somos pela aprovação do PL nº 6.838, de 2010 e pela rejeição do PL nº 6.839, de 2010.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.838/10, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.839/10, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Leonardo Quintão, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Vanderlei Macris, Fernando Marroni, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, José Chaves, Jurandy Loureiro, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marcos Lima e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
